

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PILAR DE SUSTENTAÇÃO DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

**THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON:
PILLAR OF THE SUSTENTION OF NEW FAMILY'S ENTITIES**

FABIANA DE SOUZA*
FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA*

RESUMO

O presente artigo visa propiciar reflexões acerca da evolução da sociedade no que tange a concepção da família, suas mais variadas formas, bem como, os direitos e garantias destes novos entes familiares que são fundados essencialmente em laços de afetividade, conforme texto constitucional de 1988. A Constituição Federal inovou em diversas áreas do direito, sobretudo no direito de família ao reconhecer as novas entidades familiares, que fogem ao paradigma clássico, instituindo princípios constitucionais no âmbito familiar. Todas as modificações tiveram como base a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, será feita breve análise sobre o conceito de família e a evolução legislativa até a atualidade. Em seguida, analisar-se-á a constitucionalização da família e o princípio da dignidade da pessoa humana que é o alicerce fundamental para as inovações, tendo em vista a busca da felicidade e da própria dignidade à que todas as famílias têm direito.

* Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Bauru, Bauru (2014). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Bauru, Bauru (2011). Advogada. Assistente da Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru, Bauru, SP. Bauru/SP – Rua Alberto Segalla, 1-33 apto 305 – Telefone (14) 3204.5158 – CEP – 17012-634 – E-mail fabi_souza_2010@hotmail.com

* Mestre (1998) e Doutor (2000) em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor Permanente dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Bauru/SP, mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru/SP, mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Consultor Ad Hoc da Capes - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Advogado. Marília/SP – Avenida Santo Antonio, 236 – CEP 17501.470 – Telefone (14) 3413.3446. E-mail flavioluis@terra.com.br

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Entidades familiares. Família.

ABSTRACT

The present article intends to provide reflections about the society evolution and the family concept, its most different forms, as well the rights and guarantees from these news immediate family that are founded essentially by affectivity ties, as the constitutional text of 1988. The Federal Constitution innovated different areas in Law, mainly about the family right acknowledging the news families entities, that evades the classic paradigm and establishing constitutional principles in the family context. All modification were based the dignity of the human person, basic principle in Brazilian law. A brief consideration will be done about the concept of family and the legislative evolution until current day. Subsequently, will be analyzed the constitutionalisation of the family and the principle of the dignity of the human person who is the main pillar to the innovations, in order the pursuit of happiness and the dignity itself that all families have rights to.

Keywords: Dignity of the human person. Family's entities. Family.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como escopo demonstrar as mudanças no modelo familiar tradicional, notadamente advindos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, enfocando o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar dessas novas entidades familiares.

A sociedade evoluiu e, como é de se esperar, a estrutura familiar seguiu o mesmo caminho. Estas mudanças estão intimamente ligadas à realidade social,

política e econômica das novas famílias.

Superado o antigo modelo da grande-família, na qual predominava o caráter patriarcal, nasce à família moderna, eliminando a hierarquia e priorizando as relações de afeto, solidariedade, cooperação e amor (FACHIN, 1996).

Nesse sentido Luiz Edson Fachin, menciona que “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (FACHIN, 1996).

Conforme se vê, a evolução da sociedade rompe com as tradições e amarras, o que implica na necessidade de atualização do ordenamento jurídico (DIAS, 2005). Neste contexto é que se apresentam os novos paradigmas familiares. Tendo em vista o surgimento de novas concepções de famílias, surge à necessidade normativa para reconhecimento de situações consolidadas neste cerne social.

Nesta linha, o ordenamento jurídico brasileiro deu um grande passo em direção à modernidade através do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família, calcado na nova realidade imposta pela sociedade.

O artigo constitucional em comento reconheceu como titulares de direito e conferiu proteção estatal a outras entidades familiares, além do casamento civil, como a união estável e a família monoparental, esta formada por um dos pais e seus descendentes. Assim, consoante ditame de Sílvio de Salvo Venosa, em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, nas normas de direito de família (VENOSA, 2006).

Faz-se mister mencionar que o constituinte de 1988 consagrou como

dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superposição de qualquer instituto à tutela de seus integrantes. Desta forma, houve o resgate do ser humano como sujeito de direitos, assegurando a amplitude do conceito de entidade familiar, eliminando quaisquer tipos de discriminações com relação às novas concepções familiares.

Desta feita, é inegável que a estrutura familiar sofreu diversas alterações nos últimos anos, deixando para trás o modelo clássico de família, patrimonial, patriarcal e matrimonial, dando-se lugar a uma família moderna, contemporânea e com novos valores e feições.

Em decorrência do que fora mencionado, necessário se faz um estudo deste ramo do direito, a fim de servir como fonte legislativa, haja vista que apesar do tema parecer recorrente, carece de regulamentação própria suficiente e eficaz para tal realidade.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Definir o termo família, não obstante parecer simples é demasiadamente complexo, tendo em vista que a doutrina aponta várias definições.

A palavra família vem do latim, *familia*, que significa o conjunto de propriedades de alguém, incluindo escravos e parentes. *Familia* vem de *famulus*, que significa escravos domésticos (FERRARI; VALÉSI, 2014). Ainda, podemos verificar a palavra família em nosso dicionário como pessoas do mesmo sangue, que vivem ou não em comum. Conjunto de

ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem. O pai, a mãe e os filhos¹.

Não se pode olvidar que é da essência do ser humano o convívio em grupo, haja vista que para as pessoas é difícil uma vida segregada, sendo assim, a essa junção de pessoas dá-se o nome de família (LOUZADA, 2014). Contudo, para o estudo do direito, a família é vista hoje com concepção mais ampla, pois abrange indivíduos ligados uns aos outros por laços de sangue e pela afetividade.

Importa ressaltar que a família é considerada uma instituição que influencia no comportamento de todos, e que dela se compõe a sociedade. Ademais, na família se desenvolvem os indivíduos, seus valores morais e sociais que servirão como base para a formação da pessoa.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

É na família que se geram, se formam e se educam pessoas, para a perpetuação da espécie e, em consequência, se contribui para a manutenção e desenvolvimento do Estado, mediante a introdução na sociedade de pessoas aptas a nela integrar-se e a responder a sua missão. E é no recôndito do lar que se forja a personalidade humana: daí o elenco legal protetivo (BITTAR, 1991, p. 52).

Denota-se que diante de todas as mudanças que a sociedade enfrentou ao longo dos anos, tanto na área econômica quanto na garantia de seus direitos, temos visto que o conceito de família sofreu uma série de alterações.

Na mesma linha, compreende-se que a grande mudança da família é que ela deixou de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução para ser

¹ FAMÍLIA. In: DICIONÁRIO Michaelis: pequeno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 539.

o espaço do companheirismo, do amor e da livre expressão do afeto (PEREIRA, 2000).

Consoante o entendimento de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, a palavra família, na linguagem jurídica, é suscetível a diversas significações:

Num sentido restrito, o vocábulo abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora é mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. E, em sentido ainda mais amplo, surgem os elos socioafetivos, ao lado dos vínculos de sangue, como determinantes da existência de relação familiar. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 17).

De fato, a família é a base estrutural de qualquer sociedade, “constituindo-se em verdadeira ‘célula mater’ social, apresentando-se como um fenômeno de fato social e não somente biológico” (MIRANDA, 2013).

Contudo, do que fora brevemente narrado, em verdade a família é amor e afeto, e daí a grande importância e necessidade de sua proteção especial. As entidades familiares merecem a tutela do Estado, tendo em vista que servem de instrumento para a realização da felicidade das pessoas que a compõem.

3 DIREITO DE FAMÍLIA: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O direito de família é um dos ramos mais complexos do direito civil, pois trata do estudo do ser humano, da sua vida ligada a pessoas dentro de um núcleo que o Estado reconhece e protege como organismo social.

A família ao longo da história da humanidade passou por profundas transformações. Esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara

jurídica, provocando as atualizações legislativas com interferência estatal, a fim de atender às novas exigências sociais.

Historicamente, é cediço que a família no direito romano se estruturava basicamente no modelo patriarcal em que o pai era detentor de todo o poder. Ainda, existia a perpetuidade da família, não havia nenhuma forma de desfazimento da união conjugal (MIRANDA, 2013).

Neste período, verificava-se que a Igreja Católica possuía grande influência nas relações pessoais. Desta feita, o direito canônico cria a figura do casamento religioso como um sacramento, tido como sagrado, daí resultando na sua indissolubilidade (FERRARI; VALÉSI, 2014).

No Brasil, o ordenamento jurídico sofreu influência tanto do direito canônico quanto do direito romano, pois condicionou a legitimidade do casamento àquele realizado pelo Estado e que família só era reconhecida como tal. Ademais, traziam a ideia do casamento indissolúvel, diante da grande autoridade da Igreja Católica no país (MIRANDA, 2013).

O Código Civil de 1916 em seu teor regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, existia o livro do casamento e não da família, que trazia uma visão discriminatória da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinção entre seus membros e qualificava de forma dispare às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos desta relação (DIAS, 2013).

Com o passar do tempo, novas religiões ganharam espaço na sociedade e a força política da Igreja Católica diminuiu o que contribuiu para as mudanças na concepção da indissolubilidade do casamento. Este deixa de ser tratado como sagrado e, portanto, apresenta-se como

dissolúvel. Neste momento, verifica-se a mudança da mentalidade das pessoas e, conseqüentemente, do legislador.

A evolução pela qual passou a família forçou sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher passou a ter plena capacidade, passou a figurar como participe das relações familiares e não mais apenas como uma figura submissa. Ademais, foram assegurados a elas os direitos a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto do próprio trabalho (DIAS, 2013).

Sem dúvida, um grande marco para as mulheres no que diz respeito a sua posição perante a família. A partir deste momento, a emancipação da mulher tornou-se de fato, assumindo esta, gradativamente, uma maior igualdade frente ao seu cônjuge.

Em 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1977, foi introduzido no Brasil o divórcio, causando uma revolução no direito de família, acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. Para regular o divórcio foi promulgada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), momento em que se passou a admitir a dissolução do matrimônio e a constituição de nova família (MIRANDA, 2013).

Conforme se verifica, a família na pós-modernidade se caracteriza por mudanças consideráveis no seu núcleo. Sob esse aspecto, ponderou Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

A segunda metade do século XX assistiu a um processo sem precedentes de mudanças na história do pensamento e da técnica, que levaram a uma alteração paradigmática no modo de se pensar a sociedade e suas instituições. Chega, assim, a família, à era contemporânea, em que, através da mudança dos costumes, seus valores se modificam, passando a sua gênese a

estar mais fincada no afeto e na valorização da dignidade da pessoa humana, observadas as peculiaridades que envolvem o ser individualmente considerado (MALUF, 2010, p. 25).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi a primeira vez que se falou em direito de família, e não mais em direito de casamento, passando a se levar em consideração o afeto e a sobressair à dignidade da pessoa humana como um valor fundamental. Instaurou a igualdade entre os cônjuges e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos seus membros. Ademais, estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável e a comunidade formada por um dos genitores e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Outra mudança importante foi à consagração da igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e garantias, o que espantou toda a hipocrisia e preconceito de anos (DIAS, 2013).

Tem-se que a Carta Magna de 1988, introduziu uma nova ordem, composta de diversos sistemas que buscam coesão e harmonia, conduzindo ao respeito das diversas formas de entidades familiares e aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Não se ocupa o presente exame em esmiuçar todas as leis relacionadas ao direito de família, todavia, é imperioso acrescentar algumas normas que tem papel fundamental na evolução do direito em comento.

Nesta linha, é de bom alvitre mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que foi projetado para resolver a situação das crianças e adolescentes perante suas filiações, direitos e deveres que antes não eram, de forma expressa, abordados no ordenamento.

No ano de 1992, com a promulgação da Lei de Investigação de Paternidade (Lei nº 8.560/1992) alterada mais tarde pela Lei nº 12.004/2009, abriu-se a possibilidade para a mãe solteira delatar ao juiz o possível pai de seu filho, mesmo sem o conteúdo probatório suficiente, de maneira que a paternidade deva ser reconhecida ou não por meio de intimação àquele que a cabe. O artigo 2ºA, parágrafo único, é sem dúvida o de maior relevância nesta lei, onde relata que “A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” Com esta medida a adequação científica ao ordenamento jurídico se torna clara.

O artigo 226 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º equiparou a união estável entre homem e mulher ao casamento. Após, a matéria foi tratada pela Lei nº 8.971/1994 e, posteriormente, pela Lei nº 9.278/1996, além do Código Civil de 2002 (artigos 1723 a 1727). A Lei nº 8.971/1994 determinou regras sobre alimentos e direito sucessório aos companheiros, conceituando a união estável como a união de pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, que convivam por mais de 5 anos ou que tenha filhos comuns. Mais tarde, a Lei nº 9.278/1996 retirou o prazo de duração da relação, bem como o estado civil das partes e indicou novos requisitos como: durabilidade; publicidade do relacionamento e objetivo de constituir família (CAVALCANTI, 2009).

Na sequência, verificamos o Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. O texto sofreu diversas emendas para se adequar as diretrizes constitucionais, a fim de adaptar-se a realidade da sociedade. Todavia, ainda assim, não atingiu a clareza necessária para regê-la nos dias de hoje (DIAS, 2013).

Por fim, importa destacar que a Emenda Constitucional nº 66/2010, deu nova redação ao §6º do Art. 226 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Indubitavelmente, esta proposta, tornou-se um marco no direito de família, pois além de suprimir as duas etapas para a separação material de fato (separação judicial e separação de fato), proporcionou celeridade na dissolução do casamento civil (ARROYO, 2011).

Em suma, como se pôde observar com clareza, o direito de família foi o ramo do direito mais volúvel, aquele que mais mudou nos últimos anos, de forma rápida e sucessiva, com o objetivo de acompanhar as transformações sociais e sem dúvida o próprio desenvolvimento do homem.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E DAS ENTIDADES FAMILIARES

Como restou demonstrado, antes do advento da Constituição Federal de 1988, o direito civil tinha uma concepção individualista, tradicional, patrimonial e conservadora, como resquício das codificações do século passado.

O constituinte referido, como meio de garantia aos temas sociais relevantes, enlaçou grande parte do direito civil que foi parar na Constituição Federal, como forma de efetivação dos direitos individuais, daí a chamada constitucionalização do direito civil.

Conforme já mencionado, foi na Carta Magna de 1988 que se falou pela primeira vez no Brasil em direito de família, e não mais em direito de casamento, passando a tutelar o afeto e a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental (MIRANDA, 2013). Assim, o novo enfoque dado à

família pelo direito volta-se ao vínculo afetivo que enlaça os seus integrantes (DIAS, 2005).

Impende destacar as palavras de Maria Berenice Dias acerca da tutela do afeto no novo texto constitucional:

A Constituição Federal, ao proclamar que o afeto é digno de tutela, outorgou à Justiça o dever de enlaçar no conceito de família todas as estruturas que florescem tendo como causa o amor que funde almas, une vidas e embaralha bens (DIAS, 2005, p. 5).

De fato, o artigo 226 da Constituição Federal é a maior inovação no direito brasileiro, ao alargar o conceito de família, calcado na evolução da sociedade e desta forma afastou a ideia de casamento como pressuposto de família. Passaram a ser identificadas como entidades familiares a união estável, as relações monoparentais, haja vista que deixou de se exigir um par, subtraindo a finalidade produtiva da família. Ainda, foi reconhecida a igualdade entre os cônjuges, a facilitação do divórcio e a isonomia do tratamento jurídico dos filhos, evitando qualquer discriminação. Verifica-se neste aspecto que o Estado prestigia a proteção do cidadão, sua liberdade e a dignidade da pessoa humana, repudiando qualquer tipo de discriminação com relação às novas entidades familiares (DIAS, 2013).

Há de se compreender que, com a constitucionalização do direito civil, afastou-se a concepção individualista, tradicional e conservadora das codificações passadas. Hodiernamente qualquer norma de direito de família exige a presença dos princípios constitucionais (DIAS, 2013). Importa destacar que o principal fundamento para reger acerca da matéria de direito de família foi o amor, e sua existência no seio familiar (MIRANDA, 2013).

Neste viés, parte-se de uma constatação cristalina da importância da Constituição Federal de 1988 para o direito privado, notadamente o direito

de família, uma vez que interveio em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, tomando uma postura do chamado Estado social (DIAS, 2013). De acordo com Luiz Edson Fachin:

Escapando do privado clássico, a “publicização” do Direito de Família traduz questões sem respostas satisfatórias sobre esse enquadramento classificatório. Cabe esse exame agora, especialmente considerando que a reestruturação dos direitos individuais clássicos passou pela influência da teoria dos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente. Não se trata mais, tão só, da liberdade de encetar um projeto parental. Sob a ótica dos filhos, consiste, isso sim, num direito básico de ter família e crescer num ambiente digno e sadio, ao menos o atendimento de suas necessidades fundamentais: habitação, saúde e educação. O privado não é mais o direito das relações “domésticas” da família, e o público não é mais, apenas, o direito que diz respeito ao Estado e ao político (FACHIN, 1999, p. 42).

Assim, o movimento de constitucionalização do direito civil, sobretudo, do direito de família, permitiu uma releitura de todo ordenamento jurídico a partir de uma nova interpretação constitucional, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa nova perspectiva constitucional permitiu a prevalência dos interesses pessoais sobre os patrimoniais, fez com que vários institutos jurídicos fossem instrumentalizados, ou seja, servissem de instrumento para a promoção da dignidade das pessoas, garantiu que o indivíduo fosse à busca da sua felicidade (FIGUEIREDO; MASCARENHAS, 2012).

Desta maneira, pode-se afirmar de forma indubitável que a família passou a ter dignidade, princípio basilar, não apenas no ramo de direito de família, mas em todas as áreas do direito.

5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, cumpre mencionar que vários princípios estão presentes no direito de família como: Princípio da igualdade e respeito à diferença; Princípio de solidariedade familiar; Princípio do pluralismo das entidades familiares; Princípio da proibição de retrocesso social; Princípio da afetividade, entre outros. Todavia, o presente estudo se deterá à análise do princípio supra, uma vez que entende ser este o princípio fundamental que alicerçou as mudanças na legislação atual.

O princípio da dignidade da pessoa humana está estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo o princípio fundante do Estado Democrático de Direito. O constituinte, preocupado com a promoção dos direitos humanos e justiça social, consagrou a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2013).

Existe uma grande dificuldade em definir com precisão o princípio em estudo, uma vez que sua concepção é constituída pelos sentimentos e emoções envolvidos nos valores de cada ser humano. De acordo com as observações de Maria Berenice Dias:

Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2006, p. 52).

Há de se compreender que a dignidade é inerente ao homem. Toda pessoa é digna, porque dignidade é pressuposto de sua condição. É a dignidade, portanto, que qualifica a pessoa, colocando-a em uma categoria acima de qualquer indagação.

Dentro desta perspectiva, entende-se que a dignidade é algo que pertence ao ser humano, conforme expõe Carmem Lúcia Antunes Rocha:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (ROCHA, 2000, p. 72).

Resta claro que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo, inerente à pessoa e, independente de qualquer tipo de condição. Pode-se afirmar que a motivação de seu merecimento é a própria vida. Neste diapasão, a lição de Alexandre Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2008, p. 22).

Neste ponto, calha transcrever que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem indica que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito”.

Assim, a noção de dignidade humana está atrelada à concepção de que cada ser humano tem um lugar na sociedade. Lugar este que lhe é garantido pelo direito, organizador da sociedade. Todo homem, como sujeito de direitos, não pode ser excluído da sociedade, e como sujeito de obrigações, não pode prescindir de sua pertinência à sociedade (MOURA, 2002).

No que tange à matéria específica da família, objeto de análise do presente artigo, descreve Ana Carolina Godoy Tercioti:

A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie. (GAMA, 2008a, p.19 *apud* TERCIOTI, 2011, p. 16).

Tal entendimento, aliás, bem se expressa no ensinamento de Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum - , permitido o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2013, p. 66).

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é à base da formação familiar. O desenvolvimento dos membros das entidades familiares só se dá com plenitude observado o respeito aos valores individuais de cada um deles. Desta feita, trata-se este princípio de um atributo da pessoa humana que, pelo fato de existir, merece respeito, independente de sua origem, sexo, idade, raça, estado civil ou condição social (FERRARI; VALÉSI, 2014).

Por fim, sobre a luz da Carta Magna, a família deve ser protegida em sua dignidade, impedindo que tal valor supremo seja violado. Por conseguinte, se assevera que tal proteção é alicerçada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que colocou a família no centro da proteção do direito.

6 MODALIDADES DE FAMÍLIA

Como outrora apontado, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma revolução no direito privado, notadamente no direito de família, trouxe de forma expressa um elenco de entidades familiares que foram equiparadas ao casamento e, desta forma, saíram do limbo em que se encontravam, alcançando seus direitos e garantias de forma constitucional.

De fato, essas novas relações familiares que surgiram pelas mudanças da sociedade e pelas mudanças nos costumes e valores, não buscam nada além do afeto e da felicidade entre os seus componentes.

Diante do exposto, passa-se a discorrer sucintamente acerca de algumas das espécies de família existentes no nosso ordenamento jurídico.

6.1 Família Matrimonial

Denota-se que essa modalidade de família era a única existente até a entrada em vigor da Constituição de 1988, sendo conceituada como aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. Nesse sentido, o Código Civil em seu artigo 1.514 assevera que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Ainda, o mesmo diploma legal em seu artigo 1.566, delineia os direito e deveres de ambos os cônjuges:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III –

mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
V – respeito e consideração mútuos.

Não se pode deixar de mencionar que o casamento é um ato solene, celebrado entre pessoas de sexo diferente, que se unem, sob a promessa de fidelidade e amor recíproco.

6.2 Família Monoparental

A família monoparental é aquela constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes. Encontra sucedâneo legal no artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Salienta-se que o enlaçamento dos vínculos familiares constituído por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser encarada pela sociedade (DIAS, 2013).

Como se pode bem verificar, o núcleo familiar passa a ser exercido por pessoas sozinhas, as quais passam a viver e educar seus filhos sem a presença de um companheiro ou companheira. A constituição da monoparentalidade tem se apresentado como opção livre das pessoas, tendo em vista a mudança da concepção social no que tange à família (MIRANDA, 2013).

Nota-se, portanto, que esta modalidade de família pode ser constituída por diversas formas, seja pelo divórcio, pela viuvez, ou até mesmo pela adoção realizada por uma única pessoa.

6.3 União Estável

No processo de evolução da família, o casamento era o único reconhecido legalmente afastando as demais formas de entidades familiares. Com a intervenção do Estado, através da Constituição de 1998, a família tornou-se reconhecida não só pelo modelo do casamento, mas, também, como aquela que agrega afeto, companheirismo, solidariedade entre pessoas que têm como propósito os mesmos fundamentos do casamento, daí a ser reconhecida e merecedora de proteção estatal.

Nesta linha, a união estável conforme o texto constitucional em seu artigo 226 parágrafo 3º passou a ser reconhecida como entidade familiar.

Também o Código Civil, passou a regular a união estável da seguinte maneira: “Art. 1.723 – É reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Imperioso frisar que atualmente é pacífico na doutrina e jurisprudência a união estável de pessoas do mesmo sexo.

Deste excerto, extrai-se que a união estável consiste na união livre entre pessoas do mesmo sexo ou não, informal, não solene, com a intenção de constituir família, independentemente de prazo, filhos e coabitação.

É, portanto, uma união não passageira, mais sim estável, existente entre pessoas unidas sobre um vínculo de afinidade, sem nenhuma formalidade para tanto.

6.4 Família Natural, Extensa ou Ampliada

O conceito de família natural foi introduzido através do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos do artigo 25 do referido estatuto, entende-se como família natural a comunidade formada pelos pais ou

qualquer deles e seus descendentes. Denota-se que essa modalidade de família está ligada a ideia de família biológica.

Na mesma linha, a Lei 12.010/2009 conceituou a família extensa ou ampliada como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade e afinidade.

6.5 Família Substituta

Esta modalidade de família também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Consoante o entendimento do artigo 19 do referido estatuto, é direito fundamental de toda criança e adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. Excepcionalmente, portanto, como na hipótese em que a família natural não seja capaz de garantir direitos e garantias decorrentes do princípio da proteção integral, promover-se-á a colocação da criança e adolescente, sempre tendo em vista o melhor interesse do menor, em uma família substituta, esta que compreende três espécies: a guarda, a tutela e a adoção.

Nessa espécie de família, os membros não são aliados por laços sanguíneos, mas sim por afinidade, carinho, compaixão e amor.

6.6 Família Homoafetiva

Conceitua-se como família homoafetiva a união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar.

A primeira lei a reconhecer expressamente essa união foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu artigo 5º, parágrafo único, ressaltou a orientação sexual de quem se sujeita à violência. Assim, de modo expreso abrigou no seu conceito as uniões homoafetivas.

Vale destacar as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade jurídica da união estável homoafetiva, são os REsp 820.475/RJ e REsp 1.026.981/RJ.

Não se pode olvidar que as relações homoafetivas se apresentam como uma realidade há tempos verificada e, que igualmente constituem uma entidade familiar, apesar de não estar expressamente determinada na Constituição Federal de 1988.

6.7 Família Anaparental

Família anaparental é aquela em que não há a figura de um ascendente. É constituída pela convivência entre parentes dentro de um mesmo lar, com objetivos comuns, sejam eles de afinidade ou até mesmo econômico. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência entre esses parentes demonstram comunhão de esforços, cabendo à aplicação por analogia dos dispositivos que tratam do casamento e união estável (DIAS, 2013). Podemos destacar como exemplo desta entidade familiar irmãos e primos que convivem juntos.

6.8 Família Paralela ou Simultânea

As famílias paralelas também denominadas como famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo, consistem em

circunstâncias em que alguém se coloca concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. São aquelas que desafiam a monogamia, realizada por uma pessoa que já possui vínculo matrimonial ou de união estável.

6.9 Família Composta, Pluriparental ou Mosaico

Trata-se de um arranjo familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e a criação de novos vínculos.

Maria Berenice Dias esmiúça o conceito:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...(DIAS, 2013, p. 56).

Assim, podemos afirmar que este tipo de entidade familiar resulta de um mosaico de relações anteriores.

6.10 Família Eudomonista

Um dos modelos mais modernos de entidade familiar é a família eudomonista. É considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

Tal conceito se relaciona com o caráter instrumental da família, que na concepção atual deixa de ser um fim em si mesmo passando a ser um

instrumento da felicidade individual e emancipação de seus integrantes (DIAS, 2013).

A busca pela felicidade do sujeito é o que enfatiza o eudomonismo.

As novas famílias derrubaram o modelo hierárquico antigo, as relações são de igualdade e respeito mútuo, identificam-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto, pela liberdade, solidariedade e responsabilidade.

7 CONCLUSÃO

Em razão do que fora narrado, observa-se que a Constituição Federal de 1998 ensejou uma gama de entidades familiares diversificadas, o que exigiu do direito de família diversas alterações a fim de disciplinar a matéria.

O casamento deixou de ser imperioso e exclusivo para a formação de uma família legítima, o que acarretou profundas modificações na legislação brasileira.

É cediço que atualmente a família não consiste no modelo tradicional e hierárquico, houve a sua democratização. As relações são muito mais de igualdade e respeito mútuo, identificadas pela comunhão de vida, solidariedade e afetividade. Ou seja, a família evoluiu, modernizou-se, e o direito deve acompanhar as alterações estruturais dos novos arranjos familiares pelos quais a sociedade se submete.

Verifica-se que a Carta Magna alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana buscou garantir a igualdade entre as novas entidades familiares, que existem de fato. Todavia, viviam em um limbo jurídico, sem qualquer garantia aos seus direitos.

Nesse viés, parte-se de uma constatação cristalina que as mudanças que ocorreram na constituição das novas famílias tiveram como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana.

Há de se compreender que a dignidade humana é à base da formação familiar. A pessoa humana, pelo simples fato de existir, merece respeito, independente de sua origem, sexo, idade, raça, estado civil ou condição social. Deste modo, com maior intensidade, merecem respeito às entidades familiares que se formam com o objetivo de comunhão de vida, respeito, e especialmente pelos laços de afetividade e amor.

Por estas razões, à luz da Constituição Federal de 1988, as novas entidades familiares devem ser protegidas em sua dignidade, impedindo que tal valor supremo seja violado. Por conseguinte, assevera-se que o texto constitucional colocou a família no centro da proteção do Estado.

Contudo, mesmo diante de todos os avanços no campo jurídico, alguns pensamentos continuam engessados, acobertados pelo preconceito e juízo de valor que são verificados na sociedade.

Frise-se que não importa a nomenclatura que se dá a essas novas famílias, o direito tem que se preocupar com o núcleo em que vivem essas pessoas, com a efetivação da garantia de tratamento justo e igualitário, tendo em vista que todo o ser humano está em busca de sua felicidade.

Em suma, conclui-se que na seara do direito de família, a legislação específica não é a suficiente para regular os novos paradigmas familiares. Existe a necessidade de se compreender a atualidade dos novos entes familiares, tendo em vista que o direito geralmente não acompanha, com a mesma rapidez, as mudanças da sociedade, enfim, da vida como ela é...

REFERÊNCIAS

ARROYO, Rafael. Emenda Constitucional 66/2010. In: **Webartigos**, 16 jun. 2011. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/emenda-constitucional-66-2010/68862>>. Acesso em 01 jul. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O conceito de união estável e concubinato nos os tribunais nacionais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 12, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910>. Acesso em 01 jul. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre famílias, sucessões e o novo código civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson *et al.* **Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinária**. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FAMÍLIA. In: **DICIONÁRIO Michaelis**: pequeno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

FERRARI, Carla Modina; VALÉSI, Raquel Helena. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHAS, Fabiana Alves. A abertura do conceito de família no direito brasileiro: para além do rol do art. 226 da constituição federal de 1988. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói. **Anais...** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=119>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do direito de família. **Associação dos magistrados do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191:evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalveslouzada&catid=11&Itemid=30>. Acesso em: 29 jan. 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Verônica Rodrigues de. Família: as novas entidades familiares advindas da Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 15, p. 20-36, jun./jul. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA, Laércio Dias de. **A dignidade das pessoas e os direitos humanos**. Bauru: EDUSC, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família na travessia do novo milênio. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 2000, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM; Del Rey, 2000.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. Justiça: realidade e utopia. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 26., 2000, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: OAB; Conselho Federal, 2000, v.1, p. 72.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. **Famílias monoparentais**. Campinas: Millennium, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6

Autor Convidado